



PROCESSO: 002908/15	PROCESSO: 002908/15
	Requerente: RMDK CONSTRUCAO CIVIL LTDA
	Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
	Aberto em: 24/03/2015 14:13:54 hrs
	Destino Inicial: CPLOS
	Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br

 ARAUCÁRIA	Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SMAD
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO .		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Requerente: RMDK CONSTRUCAO CIVIL LTDA		
CPF/CNPJ: 02.170.661/0001-90 Telefones: 41 3621-0018		
Endereço: R NOSSA SENHORA DO CARMO, Nº 427 JARDIM SAO GABRIEL - COLOMBO - PR 83407-030		
DADOS DA SOLICITAÇÃO		
PROCESSO: 002908/15	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2015	
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento,	
	Araucária, 24 de Março de 2015	
	RMDK CONSTRUCAO CIVIL LTDA	
	Processo cadastrado por: FÁBIO HENR - SMAD - PROTOCOLO GERAL	

Em: 24/03/2015 14:13:54 hrs

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AIRTON MOREIRA PINTO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº PMA 13.555/2014
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015
(Tipo Menor Preço)

RMDK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. MF. sob nº 02.170.661/0001-90, com sede no Município de Colombo, Paraná, a Rua Nossa Senhora do Carmo nº 427, CEP 00.000-000, Bairro São Gabriel, vem, respeitosamente, por seu representante legal (abaixo assinado), com o auxílio de seus advogados abaixo nominados, Interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com EFEITO SUSPENSIVO (automático), com a permissão do artigo 109, I, "a"; e §2º, da Lei 8.666/1993, em vista das razões de fato e de direito que passa a expor, requerendo a Vossa Excelência a reconsideração da decisão impugnada ou, sucessivamente, a sua remessa à autoridade superior para seu conhecimento e provimento.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Consoante a regra do artigo 109, I, da Lei de Licitações, é de cinco dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo da decisão de habilitação, cujo termo inicial conta-se da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso, conforme se extrai da Ata de Julgamento e resultado da fase de habilitação, referido documento foi lavrado em 17/03/2015. Assim, tem-se por termo final a data de 24/03/2015, de sorte que este recurso é tempestivo.

Kelly

II. SÍNTESE FÁTICA

Conforme consta da Ata de Abertura da licitação em questão, em 16/03/2015 procedeu-se à abertura dos envelopes de nº 01 das concorrentes, ou seja, que continham os documentos inerentes à fase de habilitação.

Após análise, a Comissão de Licitações competente, em 17/03/2015, decidiu pela habilitação desta recorrente, bem como da licitante O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. Contudo, referida concorrente ("O Betacem") descumpriu regra do edital de extrema importância inerente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, qual seja indicação de "e.2) 1 (um) profissional de nível superior legalmente habilitado a ser indicado como responsável pela segurança do trabalho."

Saliente-se, por oportuno, que outras duas licitantes foram inabilitadas justamente pela mesma falha da "O Betacem". Conforme se extrai da Ata de Julgamento, as licitantes Sotil Ltda. e PVZ Construtora de Obras Ltda. foram inabilitadas pelo MOTIVO "Por não atendimento ao subitem 3 do Edital – Quanto à qualificação técnica, alínea "e", sub alínea "e.2" (indicação de profissional de nível superior legalmente habilitado a ser indicado como responsável pela segurança do trabalho).

Logo, uma vez que a recorrida descumpriu essa mesma alínea, nada mais coerente, justo e isonômico do que a sua inabilitação.

Sempre com o máximo respeito pela avaliação exarada pela D. Comissão, este recurso, então, tem a finalidade de atentá-la ao fato de que a habilitação da empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. não pode prosperar diante de descumprimento por essa licitante de comprovação de exigência insanável do edital inerente à habilitação/qualificação técnica acima delimitada, pois não indicou profissional de nível superior regularmente habilitado a ser indicado como responsável pela segurança do trabalho, nos termos e exigência do próprio instrumento convocatório. Ao contrário, indicou dois engenheiros que não possuem referida habilitação que é regulamentada por lei, pelos fundamentos abaixo explicados. Tudo sob pena de aniquilação do escopo principal do procedimento de licitação e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre as concorrentes.

Valley

III. AUSÊNCIA DE PROVA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PELA O BETACEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 10.2- 3) "e.2" DO EDITAL E AO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI 8.666/1993 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR REGULARMENTE HABILITADO PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA DO TRABALHO

A questão é bastante simples, não demanda maiores explicações ou detalhes doutrinários. Demanda apenas respeito às leis.

É padrão nas manifestações dos licitantes invocarem-se o artigo 3º da Lei 8.666/1.993, os preceitos e princípios nele contidos e artigos seguintes. Contudo, pede-se licença para destacar tal norma tão conhecida pela Administração, combinada com ao do artigo 4º, e que deveriam ser de conhecimento de toda e qualquer empresa licitante, bem como das respectivas Comissões de Licitação, já que a ela todos os envolvidos se submetem em pé de igualdade quanto ao dever de observação e cumprimento das exigências contidas no edital. Isso, sem olvidar, ainda, do dever da Administração de assegurar igualdade de tratamento entre os licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Grifo nosso

Da leitura dessas normas percebe-se, dentre outros, o *dever de vinculação do edital à lei e a vinculação dos participantes ao instrumento convocatório* como princípios básicos de qualquer licitação, os quais somente admitem relativização por observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando essa não implicar injustiça

Kelly

entre participantes em igualdade de condições. Porém, não foi esse o caso, conforme acima explicado. E sendo o edital a lei interna da licitação, deve ser verificado de acordo com o caso concreto, ou seja, mediante cumprimento de todas as exigências nele inseridas.

Em que pese o teor das referidas ordens legais, tem-se que a manutenção da habilitação da empresa "O BETACEM" enseja tratamento diferenciado em detrimento das demais licitantes, vez que essa não cumpriu com todas as exigências para análise e decisão de sua habilitação. Especialmente, em relação à regra muito simples de atender. Portanto, não faz jus à relativização do dever descumprido, mormente por conta de se tratar de exigência de prova idônea e abrangente de sua capacidade técnica.

De acordo com o item 10 do edital que rege tal fase,

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

e) declaração de responsabilidade técnica, indicando (Modelo nº 04):

e.1) 1 (um) profissional de nível superior, graduado em engenharia, legalmente habilitado junto ao CREA, a ser designado como coordenador e responsável técnico da obra;

e.2) 1 (um) profissional de nível superior legalmente habilitado a ser indicado como responsável pela segurança do trabalho.

Observados os escopos dos princípios da legalidade, da vinculação aos termos do edital (lei da Concorrência pública em questão) e, em especial, o fato de a recorrida não ter impugnado as regras editalícias oportunamente (o item ora discutido) e concorrido pelos termos originais, perfeito concluir que com o referido Edital concordou e estava sujeita! Assim, sujeitou-se às condições de habilitação em pé de igualdade com as demais; na mesma situação.

Contudo, em que pese sua habilitação, esta recorrente verificou que dos documentos apresentados pela O BETACEM, não constou nenhum capaz de cumprir com o requisito 10.2 3) "e.2". Isso porque a recorrida indicou dois profissionais engenheiros civis na declaração inerente a esse item (Eng. Guilherme Richter Cordeiro, CREA-PR 123348/D; e Eng. Juarez Nassur Cordeiro, CREA-PR 8350), porém nenhum deles

com habilitação regular para atuar como responsável pela segurança do trabalho ("e.2").

A "O BETACEM" não apresentou engenheiro de segurança. Apenas apresentou uma declaração da Fundacentro do MTE e em anexo a essa declaração um "histórico escolar" com as matérias e notas em um curso de segurança realizado pelo Eng. Juarez. Contudo, não apresentou registro perante o CREA de engenheiro de segurança do trabalho. E tais registros são obrigatórios para atuação na área de segurança do trabalho, não basta mera declaração. E o edital exigiu profissional "**LEGALMENTE habilitado**".

Para que o profissional engenheiro ou arquiteto possua habilitação para atuar como engenheiro em segurança do trabalho é preciso que sejam registrados como tanto em órgãos competentes, posto que tal profissão possui habilitação regulamentada por lei e exige bem mais que histórico escolar anexado à conclusão de curso.

De acordo com a Lei nº 7.410/1985 (que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências), posteriormente regulamentada pelo Decreto 9.2530/1986:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Keller

Contudo, além de não apresentar a documentação suficiente à prova de habilitação de tais engenheiros à atuação como engenheiros de segurança do trabalho, esta recorrente efetuou consulta perante o CREA e verificou que nenhum dos dois engenheiros indicados pela recorrida possuem habilitação para tanto registrada perante tal Conselho. Logo, a recorrida não fez prova de que o engenheiro por ela indicado (Sr. Juarez) esteja legalmente habilitado a EXERCER a atividade de Engenheiro na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Saliente-se que consoante redação do item ora discutido do edital supra transcrito, a apresentação de declaração de responsabilidade técnica, indicando (Modelo nº 04) e.2) 1 (um) profissional de nível superior legalmente habilitado a ser indicado como responsável pela segurança do trabalho não se tratava de faculdade, mas de dever. Relembre-se que quando da delimitação da forma de comprovar tal "qualificação técnica", o edital não relativizou: "10.2 - Deverão estar inseridos no envelope nº 01".

Logo, nunca se tratou de possibilidade de provar habilitação do profissional indicado para atuar como responsável pela segurança do trabalho, mas dever de provar seu competente registro perante o CREA.

Nem se alegue que exigir prova de tal registro configuraria formalismo em excesso. Ao contrário.

A própria Lei nº 8.666/1993 exige das empresas participantes de licitações públicas a qualificação técnica, a qual deve ser comprovada:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[Assinatura]

Obviamente, então, a indicação de profissional de nível superior para atuar como responsável pela segurança do trabalho somente poderá ser aceita se em conformidade com a legislação competente (ou seja, somente se tivesse sido provado registro do engenheiro indicado perante o CREA). E conforme fazem prova os documentos anexados, as consultas dos engenheiros indicados pela recorrida não informam registro perante o CREA.

Relembre-se, ainda, que não houve impugnação da recorrida nesse sentido, ou seja, contra tal item do edital ora discutido oportunamente. Ainda, tal exigência encontra-se perfeitamente dentro dos limites legais, até porque é melo de assegurar conhecimento/publicidade da capacidade técnica plena da futura contratada e, assim, evitar paralisação da execução do serviço entre outros danos graves por futuro conhecimento de real situação da vencedora que havia sido camuflado na fase de habilitação mediante, no caso, omissão de prova específica de tal capacidade.

Saliente-se que no próprio item 10.2-4, alínea "e", consta dever de manifestação das concorrentes de que concordam "com todas as condições estabelecidas no presente edital e documentos pertinentes", mediante apresentação de declaração nesse sentido, inclusive com modelo (nº 06) específico de preenchimento.

Ainda, de acordo com o item 26.3:

"A participação nesta licitação implica aceitação integral e irrevogável dos termos do edital".

Logo, se a O BETACEM foi, com todo respeito, equivocadamente habilitada, por certo manifestou tal concordância. Então, quem concorda deve respeitar, mas não foi esse o caso. A recorrida descumpriu item extremamente importante do edital e de fácil preenchimento (tanto é que esta recorrente e outras conseguiram provar a habilitação do profissional indicado para atuar como responsável pela segurança do trabalho), ou seja, aquele inerente à prova de qualificação técnica indispensável à plena execução do correspondente contrato e atendimento do interesse público.

Veja-se, a exigência em debate serve única e exclusivamente à melhor seleção da futura contratada que possa desempenhar plenamente o objeto licitado.

Willing

Sendo assim, uma vez que todas as demais licitantes estavam sujeitas à realização de tal prova e a fizeram, por evidente que a recorrida também tinha essa possibilidade e ao deixar de cumprir com tal requisito não pode ser considerada habilitada.

Não se sabe o motivo da ausência de apresentação pela O BETACEM dos registros e documentos indispensáveis à prova de preenchimento do item em discussão do edital, de sorte que tal omissão pode tanto ter se dado propositalmente, ou mesmo por pura falta de capacidade de sequer concorrer. Ou seja, se nem mesmo cumpre com requisito tão simples e cogente, como se pode crer que está plenamente apta a executar o objeto do futuro contrato plenamente?

Com todo respeito, mas se a recorrida restou impossibilitada de fazer essa simples interpretação, como pode se julgar apta a contratar com a Administração Pública quando demonstra não entender se um "dever" imposto a todos os concorrentes é realmente "devido"? **Dever é dever! Não cabe discussão**, especialmente quando aceito sem qualquer impugnação, consulta ou contestação anterior.

Não há dúvidas, em que pese a aparente singeleza do item descumprido do edital, a indicação de profissional **legalmente habilitado** a atuar como responsável pela segurança do trabalho exigida faz parte do instrumento convocatório, ao qual todas as licitantes deveriam estar atentas e simplesmente cumprir.

O edital foi claro, incisivo, formal: se a licitação exige dados omitidos no envelope de habilitação, essa não pode prosperar, salvo questões sanáveis, que não é o caso, sob pena de dever de concessão a todas as demais concorrentes prazo para juntada de novos documentos. Isso porque, lembre-se, o não atendimento do mesmo item editalício já implicou inabilitação escoreita de outras duas concorrente!

Aliás, não se pode (nunca!) esquecer que a licitação é orientada a princípios. Ou seja, as regras do procedimento se aplicam a todos os licitantes, e quando alguma delas é desconsiderada em favor da situação de algum concorrente, sacrifica-se a Isonomia. O princípio da Isonomia, contudo, somente pode ser afastado se efetivamente colidir com

Kelly

outro prevalente, por exemplo, o interesse em contratação mais vantajosa. Não é o caso, já que ainda se está diante de fase de habilitação.

Se entre duas concorrentes, concorrendo em mesma situação, uma (recorrida) descumpre requisito que pôde ser perfeitamente cumprido pelas demais, a Administração, mediante desprovisionamento do recurso para somente agora retirar exigência do edital em favor da recorrida ou conceder-lhe prazo elástico sacrificaria a isonomia em detrimento de todas as demais!

O que se quer dizer é que o princípio da isonomia é correlato aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. Se a Administração, podendo observar a isonomia sem nenhum sacrifício à eficiência ou ao Interesse público (menor preço), opta por desconsiderar a regra formal, conclui-se por pessoalidade em tese, capaz de ser discutida mediante controle externo e, a depender do desenrolar, judicial.

A própria Lei de Licitações em seu artigo 41 informa que a participação nos procedimentos licitatórios sem prévia impugnação ao edital determina obrigatoriedade de sua observação. Então, impertinente alegar confusão nesse sentido, mormente quando diante de descumprimento de requisito ímpar que era extremamente necessário à consideração de qualificação técnica da empresa licitante:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Killer

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Não se está diante de discussão acerca de descumprimento de requisito que não serve a uma verificação da situação técnica da empresa até em caráter isolado, ou seja, cujo descumprimento seria sanável. Ao contrário. Ou possui ou não possui **PLENA** capacidade técnica passível de comprovação fácil em momento certo, motivo pelo qual a concessão de possibilidade de prova extemporânea não pode prevalecer até sob pena de conclusão de direcionamento de licitação! Especialmente quando outras duas concorrentes já foram inabilitadas pelo mesmo motivo.

Sendo assim, nada mais coerente, a fim de atender ao **princípio da Isonomia** entre os participantes, que a recorrida, assim como os demais, obedecesse a todas as regras do edital, sob as penalidades das quais teve ciência e concordou ao aceitar participar caso descumprisse qualquer item.

Pelo princípio da Isonomia (hoje expresso no artigo 37, XXI da CF) nos procedimentos licitatórios entenda-se a **vedação do estabelecimento de condições** que impliquem favorecimentos para uns em detrimento de outros licitantes. Tudo também a fim de assegurar outro princípio da licitação, implícito no § 1º, inciso I do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e decorrente da isonomia, qual seja o da **competitividade**. Esse, por sua vez, impede os agentes públicos de, entre outros, tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o **caráter competitivo** do procedimento licitatório.

Logo, não há motivo bastante para se relativizar regra tão isonômica a ponto de se manter a habilitação da recorrida, sob pena de, inclusive, poder-se cogitar privilégios desarrazoados à tal pessoa jurídica em evidente ofensa ao princípio da Impessoalidade além da isonomia e, assim, ensejar dirimir a questão tanto perante o Tribunal de Contas, quanto perante o Poder Judiciário, com responsabilização do(s) agente(s) competente(s), o que não se gostaria nem se espera.

IV. PEDIDOS

Handwritten signature

Nos termos das razões expostas, com o máximo respeito, em vista da visão jurídica acima – e do sólido conhecimento da D. Comissão – requer-se o provimento do recurso, a fim de ser reconsiderada a r. decisão que julgou habilitada a empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., com a consequente formalização do reconhecimento de sua inabilitação pelo não atendimento/descumprimento ao subitem (10.2-3)“e.2” do Edital, ou a sua remessa para decisão da r. autoridade superior, para que conheça e dê provimento a este recurso, inabilitando a recorrida.

Respeitosamente,
Pede deferimento.

Curitiba, 24 de março de 2015.

Kelly Carliane Lourenço de Jilva
RMDK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Giovanna Lorenzo Niece
OAB/PR 43.589

RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.
2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ. MF. Nº 02.170.661/0001-90
NIRE 41 2 03818826



KAREN JULIANA PIRES RAMOS, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba/PR, empresária, portadora da CI.RG nº 7.504.367-8/PR e CPF nº 042.506.589-88, residente e domiciliada, em Colombo, Estado do Paraná, à Rua Raphael Francisco Greca S/N, São Gabriel, CEP 83.407-836.

KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba/PR, empresária, portadora da CI.RG nº 8.775.898-2/PR e CPF nº 044.816.079-25, residente e domiciliada, em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Carlos Bachmann Sobrinho, n- 42, sobrado 02 Santa Cândida CEP: 82.630-730;

Únicas sócias de **RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.**, sociedade empresária limitada, com sede e foro no Município de Colombo, Paraná, a Rua Nossa Senhora do Carmo nº 427, CEP 83.407-030 Bairro São Gabriel, inscrita no CNPJ. MF. sob nº 02.170.661/0001-90, com Contrato Social Arquivado na JUCEPAR sob nº 41203818826 em 10/10/1997, e a última alteração sob nº 20132936615 em 06/06/2013

Resolvem por este instrumento particular e na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social procedendo da seguinte forma:

I. O capital social da sociedade que era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), já totalmente integralizado, representativo de 150.000 (cento e cinquenta mil quotas) de R\$1,00 (um real) cada, é modificado, neste ato, mediante a subscrição de mais R\$ 450.000,00, (quatrocentos e cinquenta mil reais) a serem integralizados pelas sócias, representativos de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas.

II. O Capital Social subscrito passa a ser R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em 600.000 (seiscentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento será realizado até dia 30 de junho de 2014, integralizado, em moeda corrente do País ou em bens imóveis, ficando atribuído às sócias na seguinte proporção:

Sócios	Quotas	%	Capital
KAREN JULIANA PIRES RAMOS	300.000	50	R\$ 300.000,00
KELLY CRISTIANE L. DA SILVA	300.000	50	R\$ 300.000,00
TOTAL	600.000	100	R\$ 600.000,00

III. Para maior facilidade de manuseio, e atender as demais prescrições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, dando nova redação às suas respectivas cláusulas, o qual passará a ter o seguinte teor.

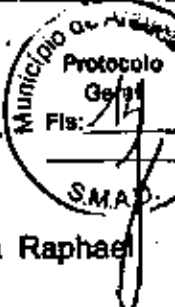
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.
CNPJ. MF. Nº 02.170.661/0001-90
NIRE 41 2 03818826

KAREN JULIANA PIRES RAMOS, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba/PR, empresária, portadora da CI.RG nº 7.504.367-8/PR e CPF nº



Kelly
[Signature]

RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.
2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ. MF. Nº 02.170.661/0001-90
NIRE 41 2 03818826



042.506.589-88, residente e domiciliada, em Colombo, Estado do Paraná, à Rua Raphael Francisco Greca S/N, São Gabriel, CEP 83.407-836

KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba/PR, empresária, portadora da CI.RG nº 8.775.898-2/PR e CPF nº 044.818.079-25, residente e domiciliada, em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Carlos Bachmann Sobrinho, n- 42, sobrado 02 Santa Cândida CEP: 82.630-730;

Únicas sócias de **RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.**, sociedade empresária limitada, com sede e foro no Município de Colombo, Paraná, à Rua Nossa Senhora do Carmo nº 427, CEP 83.407-030 Bairro São Gabriel, inscrita no CNPJ. MF. sob nº 02.170.661/0001-90, com Contrato Social Arquivado na JUCEPAR sob nº 41203818826 em 10/10/1997, e a última alteração sob nº 20132936615 em 06/06/2013

DENOMINAÇÃO E SEDE

CLÁUSULA 1ª : A sociedade é limitada e gira sob o nome empresarial: **RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.**

CLÁUSULA 2ª : A sociedade tem sede e foro jurídico na Rua Nossa Senhora do Carmo nº 427, CEP 83.407-030, Bairro São Gabriel, situado na cidade de Colombo, estado do Paraná.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 3ª : A sociedade tem por objetivo social o ramo de: obras de urbanização - ruas; praças e calçadas; construção de edifícios; obras de infra estrutura; obras de terraplanagem; obras de pavimentação de ruas; atividades paisagísticas; limpeza urbana; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; instalação e manutenções elétricas, hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura em edifícios em geral; pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto, e construções correlatas, exceto obras de irrigação; transporte rodoviário de mudanças; locação de automóveis sem condutor; carga e descarga; coleta de resíduos não perigosos; limpeza em prédios e em domicílios; comércio atacadista de sementes flores, plantas, e gramas; comércio atacadista de cimento; comércio atacadista especializado de materiais de construção; comércio de materiais hidráulicos;

DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 4ª : O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 10/10/1997.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª : O Capital Social integralizado é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e o capital subscrito a integralizar até dia 30 de junho de 2014, é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalizando o capital social total de R\$ 600.000,00, (seiscentos mil reais) dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre as sócias:



Handwritten signature

RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.
2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ. MF. Nº 02.170.661/0001-90
NIRE 41 2 03818826



Sócios	Quotas	%	Capital
KAREN JULIANA PIRES RAMOS	300.000	50	R\$ 300.000,00
KELLY CRISTIANE L. DA SILVA	300.000	50	R\$ 300.000,00
TOTAL	600.000	100	R\$ 600.000,00

CLÁUSULA 6ª : A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, sendo que todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª : As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título, a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição na proporção das quotas que possuir.

CLÁUSULA 8ª : A sociedade em primeiro lugar e os demais sócios em segundo lugar, terão preferência na aquisição das quotas sociais, por um preço máximo desde já fixado como sendo o do valor patrimonial da quota, de acordo com o balanço especial a ser levantado na ocasião.

Parágrafo único - O sócio que quiser transferir suas quotas, ou parte delas, assim o comunicará, por escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente e sua aquisição e o preço ajustado, se ao término de sessenta dias, contados da data da comprovação do recebimento do aviso, a sociedade, ou qualquer dos sócios, não tiver exercido o seu direito de preferência, o sócio cedente poderá transferi-las ao pretendente indicado.

CLÁUSULA 9ª : As quotas sociais não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o prévio e expresso consentimento de sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social com direito a voto. O consentimento deverá ser expresso no próprio documento de cessão.

CLÁUSULA 10ª : É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, as suas quotas em benefício de terceiros estranhos a sociedade.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 11ª : As deliberações sociais, ainda que impliquem em qualquer alteração do contrato social, incorporação, fusão, cisão, transformação do tipo jurídico da sociedade, ou sua liquidação e extinção, serão tomadas por sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital com direito a voto.

CLÁUSULA 12ª : Pelo menos uma vez por ano, até o dia 30 de abril, os sócios reunir-se-ão para deliberar sobre assuntos gerais da Sociedade, mormente o determinado no art. 1.078, seus incisos e §§, da lei nº 10.406/02.

Parágrafo Primeiro - As reuniões serão convocadas por escrito a todos os sócios, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ou por convocação conforme estabelecido no § 3º do art. 1.152, da lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo - As deliberações tomadas pelos sócios em Reunião vinculam os outros, ainda que ausentes ou dissidentes.

Kellif
8 III

RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.
2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ. MF. Nº 02.170.661/0001-90
NIRE 41 2 03818826



Parágrafo Terceiro – Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quarto – O sócio quotista pode ser representado por outro sócio quotista ou procurador, mediante exibição e entrega à sociedade, do competente instrumento público de mandato, nas deliberações sociais, mesmo que estas determinem toda e qualquer modificação do contrato social.

Parágrafo Quinto – A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 13ª: A administração da sociedade será exercida pelos sócios KAREN JULIANA PIRES RAMOS e KELLY CRISTIANE L. DA SILVA, aos quais competem, isoladamente, o uso da denominação social.

CLÁUSULA 14ª: A sociedade será representada ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente pelos sócios KAREN JULIANA PIRES RAMOS e KELLY CRISTIANE L. DA SILVA, com designação de Sócios Administradores, sendo-lhes vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças ou outras obrigações de mero favor, estranhas aos interesses sociais.

Parágrafo Primeiro – Para o exercício de suas funções, ficam os Administradores dispensados de prestar caução à Sociedade.

Parágrafo Segundo – Os administradores declaram sob as penas da Lei que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade.

CLÁUSULA 15ª : Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios, a título de remuneração Pró-Labore, a quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA 16ª : Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, consoante lhes faculta o inciso VIII, art 997, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS

CLÁUSULA 17ª : O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano, ser levantado um inventário, um balanço patrimonial e balanço de resultado econômico da Sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA 18ª : A sociedade poderá ainda, apurar além do balanço anual em dezembro de cada ano, balanços extraordinários a qualquer tempo, para efeito de distribuição de resultados.

CLÁUSULA 19ª : Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer distribuição, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. O lucro líquido remanescente terá a destinação que lhe for dada por deliberação dos sócios quotistas, inclusive a distribuição aos sócios independente da participação de cada um no capital social.

FALECIMENTO, EXTINÇÃO DE QUOTISTA OU RETIRADA DE SÓCIO



Kell
88. IV

RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.
2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ. MF. Nº 02.170.661/0001-90
NIRE 41 2 03818826



CLÁUSULA 20ª : O falecimento, incapacidade, insolvência ou extinção de qualquer sócio, não dissolverá necessariamente a Sociedade, ficando os herdeiros, meeiro e/ou sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do de cujos, podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo.

Parágrafo Primeiro – Se os herdeiros, meeiro e/ou sucessores do sócio falecido ou declarado incapaz não quiserem ou não puderem participar da Sociedade, disso darão, por escrito, ciência inequívoca aos sócios remanescentes, através da administração da Sociedade, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do falecimento ou da declaração de incapacidade.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de os herdeiros, meeiro e/ou sucessores, não quiserem ou não puderem ingressar na sociedade, e na hipótese de ocorrência de declaração de insolvência de falência ou extinção de sócio

quotista pessoa jurídica, os haveres serão apurados e pagos de acordo com as normas estabelecidas na Cláusula Vigésima Primeira deste Contrato.

Parágrafo Terceiro – O Pagamento dos haveres aos herdeiros e/ou sucessores somente será feito após apresentada à Sociedade, autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, principalmente perante o Registro do Comércio.

CLÁUSULA 21ª : O sócio que dissentir de qualquer alteração do Contrato Social, terá o direito de se retirar da Sociedade, desde que comunique a esta por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da respectiva alteração perante o Registro do Comércio. Decairá do direito de retirada o sócio que não a exercer no prazo acima fixado.

Parágrafo Primeiro – Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento desta comunicação, será levantado um balanço extraordinário, o qual deverá ser encerrado dentro de 90 (noventa) dias. O patrimônio líquido para efeito de retirada e consequente apuração dos haveres do sócio retirante será levantado segundo o valor de mercado.

Parágrafo Segundo – O sócio retirante receberá em pagamento de suas quotas sociais o resultado da divisão do patrimônio líquido pelo número total de quotas (nas quais se divide o capital social) multiplicado este resultado pelo número de quotas possuídas pelo sócio retirante. O pagamento será efetuado em 60 (sessenta) prestações mensais, consecutivas e iguais, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e variação segundo os índices oficiais do governo, vencendo-se a primeira prestação 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento da comunicação escrita pela qual o sócio declarou sua vontade de se retirar da sociedade.

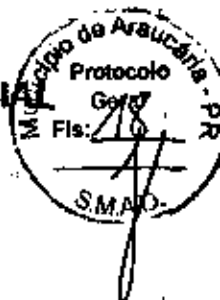
Parágrafo Terceiro – Ficam facultadas, mediante consenso entre os sócios remanescentes e o sócio retirante e ou sucessores, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica – financeira da sociedade, limitando-se o referido pagamento em até 50% do lucro líquido da sociedade.

CLÁUSULA 22ª : Após exercido o direito de retirada e pagas as quotas sociais do sócio retirante, a Sociedade oferecerá por escrito aos demais sócios quotistas, a opção de compra das quotas adquiridas. A opção deverá ser exercida na proporção das quotas possuídas pelos sócios remanescentes e no prazo de até 30 (trinta) dias após a comunicação. As sobras de quotas, se houver, serão oferecidas aos sócios que tiverem exercido o direito de opção de compra, as quotas permanecerão em poder da Sociedade, como quotas liberadas.



Handwritten signature and initials at the bottom right corner.

RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.
2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ. MF. Nº 02.170.661/0001-90
NIRE 41 2 03818826



DESIMPEDIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 23ª : Os Administradores declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA 24ª : A sociedade terá regência supletiva pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA 25ª : Para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda deste contrato social, fica eleito o foro da Comarca de Colombo, Estado do Paraná, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, tendo as partes lido e entendido tudo aqui ajustado e contratados, na presença de duas testemunhas, datam e assinam, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, que se obrigam fielmente por si, seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Colombo, 18 de Junho de 2014.

Karen Ramos
KAREN JULIANA PIRES RAMOS

Kelly Cristiane Lourenço da Silva
KELLY CRISTIANE L. DA SILVA

Testemunhas:

Mariana Vieira
MARIANA VIEIRA
CPF. Nº 073.383.039-08

Wagner C. Soares
WAGNER C. SOARES
CPF. Nº 005.032.399-78



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE COLOMBO
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2014
SOB NÚMERO 20143945084
Protocolo: 14/394508-4, DE 25/06/2014
Empresa: 41 2 03818826
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

Sebastião Motta
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL



Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PARA: CPLOS

DATA: 24/03/15

PROCESSO Nº

2908/15

Fabio H. M. Dendon

FUNCIONÁRIO
Fabio H. M. Dendon
RG: 7.340.005-8
Protocolo Geral - CPLOS

1) San. Secretaria da CPLOS.

(I) Escrever o prazo para interposição de recursos, conforme artigo 109 da Lei n.º 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes quanto ao teor do presente recurso e comunicar-se o prazo legal para sua interposição.

(II) Após, voltarmos para a san. Secretaria.

Antônio Marcos A. L.
Presidente CPLOS